

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Tania Regina Guertas contra o Acórdão 6.288/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito, em razão da não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac nº 02-3458), celebrado entre o então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura) e a pessoa jurídica Amazon Books & Arts Eireli, com base no art. 3º, inciso II, alínea b, da Lei 8.313/1991.

2. Além do não atingimento dos objetivos pactuados no projeto, a unidade instrutora a quo observou que os fatos narrados nesta TCE estão inseridos em um contexto de fraude generalizada em projetos culturais de mesma natureza propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos.

3. Nesta oportunidade, a recorrente, sócia-diretora da supracitada pessoa jurídica à época dos fatos, alega que: a) não deveria constar no polo passivo desta TCE; b) transcorreu *in albis* o prazo de dez anos para a notificação pela autoridade administrativa competente do julgamento pela irregularidade das contas relativas ao projeto em discussão, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) a documentação apresentada seria suficiente para atestar a aplicação dos recursos captados; e d) teria ocorrido a prescrição.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

5. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

II

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

8. Extrai-se dos autos que o projeto pactuado, intitulado “São Paulo de Todos os Mundos” (Pronac 02-3458), com captação efetiva de R\$ 224.640,97, tinha por objeto a edição de um livro, bem como a distribuição gratuita de 3.000 exemplares da obra. Todavia, seja quando da decisão recorrida, seja neste momento, em sede recursal, jamais foram apresentados elementos que atestassem a efetiva entrega dos exemplares, bem como a divulgação do projeto.

9. Há, de fato, nos autos, elementos capazes de atestar a edição do livro e sua produção. Contudo não existem sequer indícios de que esses exemplares foram devidamente entregues, conforme previamente acordado.

10. Ademais, consta no contrato social (peça 39, p. 38-45) da empresa, que a recorrente, figurava como única sócia-administradora à época dos fatos, segundo a cláusula sétima do Capítulo III - Administração Social, assim como as cláusulas oitava, nona e décima que gravitam em torno da mesma assertiva, não havendo que se falar em afastar sua responsabilidade.

11. Nessa circunstância, o administrador da entidade é considerado gestor de recursos públicos, razão pela qual responde, solidariamente com a entidade, ao ressarcimento do dano causado

ao erário, entendimento similar ao consignado no Enunciado 286 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12. No mesmo sentido aponta a jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Os sócios que exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet podem, com a empresa, responder solidariamente pelas irregularidades detectadas.” (Acórdão 1.634/2016-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

“São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet).” (Acórdão 6.232/2011-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro)

“A responsabilidade pelo débito decorrente de patrocínios concedidos com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) é da empresa responsável pela captação dos recursos e do seu representante legal, em regime de solidariedade.” (Acórdão 7.374/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

“Sempre que juridicamente viável, deve ser promovida a citação solidária da sociedade empresária com seu dirigente, nos casos de tomada de contas especial que envolva renúncia fiscal, a exemplo das atividades desenvolvidas com recursos financeiros captados com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), mormente porque a omissão no dever de prestar contas configura infração que merece ser imputada à pessoa física do gestor, e não apenas à empresa.” (Acórdão 4.028/2010-TCU-Segunda Câmara, Min. André de Carvalho)

13. Sobre a questão do lapso temporal, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente é cabível a extinção de processos de tomada de contas especial nas hipóteses em que o transcurso de tempo superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis comprovadamente importe em obstáculos intransponíveis ao exercício do direito de defesa, competindo às partes, contudo, aduzir os elementos objetivos que demonstrem o real prejuízo para suas defesas (Acórdão 2.511/2015-TCU-Plenário).

14. Nesse sentido, o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é razão suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá, conforme mencionei, após a verificação de que o lapso temporal efetivamente prejudicou o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que não restou demonstrado no caso sob exame, conforme bem pontuou a Serur.

15. Em complemento, ressalto que a questão do transcurso do tempo foi considerada por esta Corte de Contas quando, ao dispor sobre procedimentos afetos aos processos de tomada de contas especial, previu a hipótese de dispensa de instauração da TCE. Assim, dispõe o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa 71/2012 do TCU que o decurso de prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a notificação do responsável possibilita a dispensa de instauração da TCE.

16. Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 da mesma instrução normativa, o qual impede o arquivamento dos autos na hipótese de já terem sido citados os responsáveis.

17. Com relação, por fim, à possibilidade de prescrição da pretensão de ressarcimento deste Tribunal em consequência da aplicação, ao caso, do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que **a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: **Após a conclusão da tomada de contas**, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.”

18. Ou seja, não procede a alegação, visto que a própria Suprema Corte deixou claro que o RE 636.886/AL não se aplica aos processos de controle externo.

19. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende a recorrente.

20. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão 6.288/2021-TCU-Segunda Câmara.

21. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de setembro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator